

PROCESSO N.º : 2023009552
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Institui a Política Estadual Escolas Verdes.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, instituindo a Política Estadual Escolas Verdes, com o objetivo de promover a conscientização ambiental, estimular a sustentabilidade e desenvolver ações práticas relacionadas ao meio ambiente nas escolas públicas e privadas.

É previsto (art. 2º) que essa política pública terá os seguintes objetivos:

- I – fomentar a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino;
- II – incentivar práticas sustentáveis dentro do ambiente escolar;
- III – promover a participação ativa de estudantes, educadores e comunidade na preservação ambiental;
- IV – integrar a temática ambiental de forma interdisciplinar no currículo escolar.

O art. 3º estabelece, para tanto, as seguintes diretrizes:

- I – desenvolvimento de projetos pedagógicos que incluam a temática ambiental;
- II – realização de parcerias com instituições ambientais para promoção de palestras, cursos e atividades práticas;
- III – implementação de medidas sustentáveis nas infraestruturas escolares, como coleta seletiva, uso eficiente de recursos e energias renováveis.

Por sua vez, o art. 4º dispõe que a Política Estadual Escolas Verdes promoverá a conexão com disciplinas como ciências, química, física, matemática e biologia por meio de ações reais relacionadas ao meio ambiente.

As escolas participantes da Política Estadual Escolas Verdes deverão desenvolver atividades que abordem temas como tratamento do lixo, reciclagem, uso da água, logística reversa e energia renovável (art. 5º).



O art. 7º define que a Secretaria de Estado da Educação poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade e a par das estruturas e competências já estabelecidas em lei:

I – promover a capacitação dos profissionais da educação para a implementação do Programa Escolas Verdes;

II – estabelecer diretrizes e fornecer orientações técnicas para a realização das atividades relacionadas ao meio ambiente nas escolas;

III – realizar ações de sensibilização e conscientização ambiental para alunos, professores e comunidade escolar;

IV – incentivar parcerias com instituições públicas e privadas, visando à obtenção de recursos e apoio técnico para a execução das atividades do programa;

V – monitorar e avaliar regularmente as atividades desenvolvidas pelas escolas participantes.

Por fim, o art. 8º preceitua que as escolas participantes da Política Estadual Escolas Verdes poderão receber incentivos, reconhecimentos e premiações por seu desempenho e contribuição para a sustentabilidade e conscientização ambiental.

A justificativa expõe que há uma necessidade premente de integrar a educação ambiental de maneira efetiva e prática dentro do sistema educacional, tanto público quanto privado, sendo que esta necessidade surge de um contexto global de urgência ambiental e da posição singular de Goiás no cenário ecológico e agrícola brasileiro.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Especificamente sobre a prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da referida Lei n. 9.394, de 1996.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340036003400320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO** em 12/04/2024 13:41

Checksum: **7CA185ADB330189A31E5382A2026B5A1CC11B9CA9B3EB11C550FF732D103426D**

